O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO TORNA PÚBLICA a nova redação da Deliberação CSMP nº 47/2005, que disciplina o afastamento de membros do Ministério Público para freqüentar cursos de aperfeiçoamento e estudos e para elaboração de trabalhos, dissertações e teses, de acordo com as alterações aprovadas nas sessões realizadas nos dias 10 de julho e 13 de setembro de 2012.

DELIBERAÇÃO CSMP N.º 47 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005

Disciplina o afastamento de membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro do exercício de suas funções para freqüentar cursos de aperfeiçoamento e estudos e para elaboração de trabalhos, dissertações e teses.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso do poder normativo que lhe confere o artigo 15, inciso XII, da Lei Nacional n. ° 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e artigos 22, incisos XII e XIV e 104, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. °: 106, de 3 de janeiro de 2003;

DELIBERA:

Art. 1º. Os afastamentos de que trata o art. 104, inciso IV da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, serão regidos por este ato normativo, cabendo ao Conselho Superior do Ministério Público autorizá-los, desde que atendida a conveniência do serviço e o princípio do interesse público, e havendo correlação com as funções exercidas pelos membros do Ministério Público, sejam observadas as demais prescrições legais e regras estabelecidas nesta Deliberação.

Art 2°. O afastamento das funções para freqüentar e concluir cursos de pós-graduação darse-á por prazo que não exceda a dois anos, ressalvado o disposto no art. 104, § 4° da Lei n.º 106, de 03 de janeiro de 2003. Art. 3º. Quando a freqüência em curso de pós-graduação em outra universidade ministrado no Brasil ou no exterior objetivar a complementação de matéria, currículo ou fase do curso de pós-graduação ministrado no Brasil, o afastamento do interessado ficará limitado ao período máximo de 1 (um) ano.

Art. 4°. Somente será deferido o afastamento de membro do Ministério Público para curso de pós graduação no Brasil, caso a avaliação conferida pela CAPES seja superior a quatro ou equivalente, e o afastamento seja indispensável à conclusão do curso.

Parágrafo único - na hipótese do *caput* o interessado deverá apresentar documento ou declaração da instituição de ensino atestando a necessidade de comparecimento diário ou regular ao curso de pós-graduação.

Art. 5°. Nos termos do artigo 104, § 4° da Lei n.º 106, de 03 de janeiro de 2003, o membro do Ministério Público poderá pleitear o seu afastamento para a elaboração de trabalho, dissertação ou tese no curso de pós-graduação, quando indispensável à obtenção do título, por prazo não superior a 2 (dois) meses, ouvido previamente o Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único - O afastamento inicialmente concedido poderá ser prorrogado, no máximo por igual período, uma vez demonstrada a necessidade da presença física do beneficiado, a conveniência do serviço e o êxito na(s) fase(s) anterior(es). (Alteração redacional aprovada na sessão realizada em 10 de julho de 2012)

- Art. 6°. Os requerimentos para o afastamento para freqüentar cursos de pós-graduação deverão ser endereçados ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo do artigo 8°, instruídos com a documentação que comprove:
- I declaração formal do Interessado manifestando sua concordância com as condições estipuladas neste ato normativo (resolução ou deliberação) para o afastamento, em caráter irrestrito;
- II quando o afastamento de longa duração ocorrer no Brasil, sem prejuízo de outros requisitos contidos neste ato normativo, o interessado deverá comprovar que a instituição de ensino brasileira responsável pelo curso de pós-graduação, pública ou privada, está habilitada e reconhecida pelo Ministério da Educação MEC e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES.

- III haver sido aceito para curso de pós-graduação no exterior, que tenha chancela do órgão competente do País em que for ministrado;
- IV o nome da instituição de ensino que oferece o curso, a sua natureza, regime e local de funcionamento, tempo de duração, com datas previstas para seu início e término e carga horária(dias e horários), com menção aos períodos em que o curso poderá ser interrompido, como no período de férias, assim como o plano de estudo ou programa do curso, traduzido, caso esteja em língua estrangeira;
- V justificativa elaborada pelo interessado, que exponha a pertinência do curso com as atribuições do Ministério Público e o projeto a ser desenvolvido na elaboração de seu trabalho, dissertação ou tese, indispensável à obtenção do título. (Alteração redacional aprovada na sessão realizada em 10 de julho de 2012)
- VI certidão comprobatória da data de ingresso no Ministério Público, do cumprimento do estágio probatório e vitaliciamento, da progressão na carreira e possuir o membro do Ministério Público pelo menos 5(cinco) anos de efetivo exercício na carreira;
- VII não ter sofrido sanção disciplinar de advertência, censura ou suspensão nos dois anos anteriores à data do requerimento;
- VIII não estar respondendo a ação penal, ação civil de improbidade administrativa ou a procedimento administrativo disciplinar; (Alteração redacional aprovada na sessão realizada em 10 de julho de 2012)
- IX estar no efetivo exercício das suas funções no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e em dia com seus deveres funcionais, inclusive, no tocante à apresentação dos relatórios estatísticos, para tanto, apresentando certidão da Corregedoria-Geral do Ministério Público em relação aos relatórios, se for o caso, e de sua vida funcional;
- X certidão referente ao período e natureza de eventuais afastamentos anteriores;
- XI declaração firmada pelo requerente comprometendo-se a solicitar o gozo de suas férias regulares nos períodos do recesso escolar na instituição que estiver freqüentando, devendo eventual alteração de datas ser comunicada de pronto à Administração;
- XII declaração na qual o interessado se comprometerá a participar, sem qualquer remuneração, de eventos realizados pelo Ministério Público durante, no mínimo, o dobro do tempo correspondente ao afastamento, em especial pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ou pela entidade de representação da Classe.

Parágrafo único. Os pedidos insuficientemente instruídos poderão ser complementados até 05 (cinco) dias antes da sessão de julgamento, sob pena de serem liminarmente indeferidos pelo Conselho Superior do Ministério Público, sem prejuízo de renovação do pedido, caso formulado no prazo estipulado nesta deliberação;

Artigo 7º - O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público ao receber o pedido de afastamento, de imediato, determinará que o requerimento seja tombado e distribuído por sorteio a um dos membros do Conselho Superior para exame.

Artigo 8° - O pedido de afastamento, endereçado ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público deverá ser apresentado no período compreendido entre 180 (cento e oitenta) e 60 (sessenta) dias, a contar do início do curso, sob pena de não conhecimento. (Alteração redacional aprovada na sessão realizada em 10 de julho de 2012)

Parágrafo único. O relator deverá submeter o pedido para julgamento, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a contar da distribuição.

Artigo 9º - O ato de autorização de afastamento será publicado no Diário Oficial e registrado nos assentamentos funcionais do beneficiado.

Artigo 10 - O membro do Ministério Público beneficiado com o afastamento assumirá por escrito perante o Conselho Superior do Ministério Público o seguinte:

- I manifestação previa de sua concordância com as condições estipuladas para o afastamento;
- II responsabilização com eventuais taxas de matrículas, anuidades e materiais escolares;
- III dedicação exclusiva ao curso;
- IV fornecimento, sempre que solicitado, de informações ao Conselho Superior sobre o curso:
- V encaminhamento semestral ao Conselho Superior de relatório de evolução de seus estudos, com a indicação do conteúdo programático das matérias realizadas;
- VI encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três meses após o retorno à atividade, de cópia da respectiva dissertação ou tese, devidamente traduzida para o vernáculo, para exame e posterior remessa à biblioteca do Ministério Público, bem como histórico escolar ao final do curso; (Alteração redacional aprovada na sessão realizada em 10 de julho de 2012)

VII - encaminhamento ao Conselho Superior, logo que obtido, certificado de conclusão do curso ou cópia do documento referente à outorga do título obtido;

Parágrafo único. O não cumprimento das condições acima estipuladas implicará na suspensão ou cancelamento do afastamento, examinada a conduta do beneficiado em procedimento disciplinar, bem como na devolução dos subsídios percebidos durante o

período de afastamento, observado o processo legal. (Alteração redacional aprovada na sessão realizada em 10 de julho de 2012)

- Artigo 11 Os afastamentos, para fins de frequência de cursos de pós-graduação, não poderão ultrapassar os percentuais respectivos de 1% da classe dos Procuradores de Justiça e 1% das classes de Promotores de Justiça, em atividade.
- §1º. O Conselho Superior poderá autorizar o afastamento, no mesmo percentual, para simples elaboração de trabalho final de avaliação do Curso, para aqueles que não se afastaram para a frequência do Curso.
- §2º. As vagas não preenchidas em um ano, em hipótese alguma, serão acrescidas no ano subsequente.
- §3º. Na hipótese do percentual fixado expressar número fracionado, será tomado o número inteiro na ordem crescente.
- §4º. As vagas advindas do Colégio de Diretores de Escolas dos Ministérios Públicos do Brasil CDEMP, em decorrência de concurso nacional, e as destinadas aos cursos de pósgraduação semipresenciais de afastamento não superior a 30 dias anuais, conveniados com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e as decorrentes de convênios firmados com instituições de ensino estrangeiras, por intermédio da Assessoria Internacional, na forma da regulamentação contida na Resolução GPGJ nº 1.975/2015, não serão computadas no percentual estabelecido no parágrafo 1º deste artigo. (Redação aprovada na sessão realizada em 13 de setembro de 2012. Alteração redacional aprovada na sessão realizada em 28 de maio de 2015. Alteração redacional aprovada na sessão realizada em 10 de novembro de 2016)
- Artigo 12 O afastamento dar-se-á sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, excluídas quaisquer formas de gratificação referentes a funções de confiança, exceto àquelas incorporadas por força de lei.

Parágrafo único. Durante o afastamento o beneficiado entrará em gozo de férias integrais dentro do recesso acadêmico previsto no respectivo ano, sendo o período computado no prazo de afastamento, vedada a suspensão, interrupção ou conversão em pecúnia. (Inserção redacional aprovada na sessão realizada em 10 de julho de 2012)

- Antigo 13 Ao Membro do Ministério Público beneficiado com afastamento não será concedida exoneração e aposentadoria, antes de decorrido período igual ao dobro do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de vencimentos e vantagens.
- Artigo 14 O afastamento para os fins desta Deliberação importa no compromisso do membro do Ministério Público, firmado mediante termo, em se manter vinculado ao Ministério Público pelo prazo mínimo referente ao dobro do período de afastamento.
- Artigo 15 A interrupção do curso pelo interessado, sem justa causa, importará no ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos a título de vencimentos e vantagens durante o período de afastamento.
- Artigo 16 Só será deferido novo afastamento após o cumprimento pelo beneficiado de efetivo exercício correspondente ao dobro do período de afastamento.
- Artigo 17 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho.
- Artigo 18 As licenças para frequência aos cursos de pós-graduação semipresenciais de afastamento não superior a 30 dias anuais, acima indicados, obedecerão aos seguintes requisitos: (Alteração redacional aprovada na sessão realizada em 10 de novembro de 2016)

§ 1º. (Revogado na sessão realizada em 06 de outubro de 2016)

§ 2°. O membro afastado para fins de frequentar Curso na ESG, deverá apresentar, no final de cada mês, ficha de presença ao Curso, sob pena de cancelamento do afastamento, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 10, e no art. 15.

§ 3°. (Revogado na sessão realizada em 10 de novembro de 2016)

§ 4º. A licença para a realização de cursos de pós-graduação semipresenciais de afastamento não superior a 30 (trinta) dias anuais, será deferida a até 3% das classes de Promotores de Justiça em atividade, e 3% da classe de Procuradores de Justiça em atividade, desde que haja prévia e expressa concordância das respectivas Coordenadorias de Movimentação.

- § 5°. Em se tratando de afastamento compreendido na hipótese do parágrafo anterior, caso a previsão inicial do curso seja de até dois anos, o requerente poderá formular diretamente os pedidos fracionados de trinta dias anuais, para o biênio.
- § 6°. Na apreciação dos pedidos de licença para a realização dos cursos da ESG, ou semipresenciais de afastamento não superior a 30 dias anuais, o Conselho Superior adotará o critério de antiguidade dos membros para o deferimento, caso se apresentem mais requerentes que atendam aos requisitos, dos que as vagas disponíveis. (Redação aprovada do art. 18 e parágrafos na sessão realizada em 13 de setembro de 2012)
- Artigo 19 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 20 Revogam-se as disposições em contrário.